



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.904980/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.424 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria PERDCOMP CSLL
Recorrente LASERFLEX MATRIZES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OBJETO DO LANÇAMENTO.

Confirmada a inexistência do débito, o lançamento deve ser julgado improcedente e o crédito tributário exonerado.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMA. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE .

Aplicação da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

REMISSÃO. ART. 14 DA MP Nº 449/08 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. CONDIÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Para aplicação do benefício é necessário que o sujeito passivo comprove que os débitos sejam alcançados pelo marco temporal do vencimento, Por outro lado, o CARF não têm competência para a análise da aplicação de remissões definidas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 06-29.368, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada.

Fazendo um breve relatório, tem-se que a Recorrente efetuou compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 38540.29317.220604.1.3.04-5690 (fls. 05-09), relativa à compensação do débito de CSLL devido com base no lucro presumido (código de receita 2372) do 1º trimestre/2004, no valor de R\$ 3.164,24 de principal, acrescido de juros de mora, no total de R\$ 3.234,80, com utilização do direito creditório de R\$ 3.164,24 oriundo do pagamento indevido ou a maior de CSLL com base no lucro presumido efetuado em 30/04/2004 (R\$ 7.252,96).

A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 18/07/2008 (fl. 01), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o pagamento efetuado em 30/04/2004 estar alocado ao débito de CSLL com base no lucro presumido do 1º trimestre/2004.

Irresignada, a Recorrente apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade de fl. 10, arguindo que o PER/DCOMP nº 38540.29317.220604.1.3.04- 5690 foi transmitido erroneamente, motivo pelo qual pede o seu cancelamento; que em 29/08/2005 apresentou DCTF retificadora para corrigir o valor do débito de CSLL do 1º trimestre/2004 para R\$ 21.849,66, cuja parcela de R\$ 12.266,16 foi paga por Darf, enquanto o saldo de R\$ 9.583,50 foi parcelado nos autos do processo nº 10980.010142/2005-65.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a citada manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado, no seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a

serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA A COBRANÇA DO DÉBITO CONFESSADO NO PER/DCOMP.

A manifestação de inconformidade deve voltar-se contra a não homologação ou o não reconhecimento do crédito; as DRJ carecem de competência para cancelar cobrança administrativa de débitos confessados em PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente •

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 44/48, a Recorrente alegando, em síntese que:

"Erroneamente, apurou, inicialmente, o crédito de R\$ 3.164,24, relativo a CSSL (código 2372), a ser compensado, tendo transmitido a PER/DCOMP 38540.29317.220604.1.3.04-05690, crédito este que não existia em seu favor. Em verdade existia débito a ser pago em favor dos cofre Tesouro Nacional. Por conta disso, em 29.08.2005 apresentou a recorrente DCTF com a apuração da quantia de R\$ 21.849,66 a qual foi integralmente quitada na forma descrita na manifestação de inconformidade, materializando-se pelos documentos e comprovantes de recolhimentos já acostados aos autos. Melhor explicando, a recorrente apurou o crédito de R\$ 3.164,24, pediu sua compensação e posteriormente constatou que era inconsistente. Imediatamente buscando retificar o erro cometido, apresentou a DCTF em destaque apurando a quantia de R\$ 21.849,66 cujo recolhimento foi feito ao Fisco. Ora, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público, eficiência, insculpidos no artigo 37 da Carta Magna, bem assim artigo 2º da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo), não parece correta, ao ver da recorrente, a manutenção da decisão objurgada nos moldes como apresentada. Note-se, que a própria E. Turma Julgador, através do voto de lavra do Ilmo. Sr. Relator Ney Kazuo Kusakariba, ponderou que realmente não existiam quaisquer inconsistências relativamente aos débitos fiscais devidos pela recorrente, sugerindo, inclusive, fosse protocolado junto à Receita Federal pedido de cancelamento do débito cuja compensação foi indevidamente declarada, senão vejamos: "Tendo em vista que não atende aos interesses da Fazenda Pública a inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial de débito inconsistente, cabe contribuinte peticionar junto à DRF/Curitiba

o cancelamento do débito cuja compensação foi indevidamente declarada no PER/DCOMP em análise" fls. 39. Veja-se que a própria autoridade fiscal julgadora constatou que é inconsistente a cobrança do débito ora em debate, não tendo julgado procedente a manifestação de inconformidade ao argumento de que a declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil à cobrança de débitos indevidamente compensados. Mas, no caso em apreço, sequer existem débitos, não havendo que se falar, por conta disso, em confissão de dívida e exigibilidade das respectivas quantias. Além disso, não parece razoável, pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais acima invocados, em especial o da razoabilidade e proporcionalidade, que se mantenha a decisão combatida, ao argumento de que tão somente através de protocolo específico junto à DRF/Curitiba é que se pode cancelar o débito em destaque, até para que não seja inscrito em dívida ativa e cobrado judicial. Na própria manifestação de inconformidade de fl. 10, apresentada pela recorrente já consta pedido de seu cancelamento. Por que motivos, até reverência ao princípio da eficiência administrativa, já não se cancelou a PER/DCOMP em destaque, como inclusive foi pleiteado na peça em debate. (...)

Não bastassem tais fatos que já dariam provimento ao presente recurso e tornariam inconsistente a cobrança da quantia em debate, cumpre registrar ainda, por oportuno, que a Lei 11.941/2009, em seu artigo 14, resultante da conversão da MP nº 449, de 03/12/2008, determinou a remissão dos débitos cuja importância não alcançasse R\$ 10.000,00. (...)

Dessa forma, considerando que o débito exigido pela autoridade fiscal do contribuinte ora recorrente não alcança o limite de R\$ 10.000,00, importando na quantia de R\$ 6.452,82, acrescidos dos encargos legais e multas de ofício, a remissão ao suposto débito se impõe, na medida em que é a determinação contida no dispositivo legal acima invocado

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme consta no relatório, a discussão, objeto da presente demanda, versa sobre a não homologação, pela DRJ, da compensação declarada no PER/DCOMP nº 38540.29317.220604.1.3.04-5690 (fls. 05-09) relativa à compensação do débito de R\$ 3.164,24 de CSLL com base no lucro presumido (código de receita 2372) do 1º trimestre/2004, acrescido de R\$ 70,56 de juros de mora em face da inexistência do direito creditório de R\$

3.164,24 nele informado e oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL com base no lucro presumido do próprio 1º trimestre/2004, em 30/04/2004 (R\$ 7.252,96).

Todavia, entendo que tal decisão merece reforma, posto que a própria DRJ, no acórdão de piso, reconheceu tratar-se de equívoco cometido pela Recorrente e que o débito já encontra-se extinto, pelo que se depreende de trecho a seguir transcrito:

Considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

No entanto, o direito creditório postulado nos autos se encontra corretamente alocado ao débito de R\$ 21.849,66 de CSLL do 1º trimestre/2004 declarado na DCTF retificadora do 1º trimestre/2004, apresentada em 29/08/2005 (fls. 27-28 e 34-35), e não possui saldo disponível para compensação passível de ser reconhecido por esta DRJ.

Verifica-se que, na realidade, a interessada cometeu equívoco no preenchimento do PER/DCOMP nº 38540.29317.220604.1.3.04-5690, posto haver informado como débito a ser compensado a parcela de R\$ 3.164,24 da CSLL com base no lucro presumido do 1º trimestre/2004, cujo recolhimento, efetuado em 30/04/2004, por meio de Darf no valor de R\$ 7.252,96, também indica como origem do direito creditório a ser utilizado, razão pela qual requer em sua manifestação de inconformidade o cancelamento dessa declaração de compensação.

Apesar de não integrar o objeto da presente discussão, cabe destacar que, inobstante o débito de CSLL objeto do pedido de compensação em análise se encontre extinto por pagamento (fls. 36-37) e por parcelamento (...),

Essa cobrança é mera consequência da confissão do débito, que se operou pelo preenchimento do PER/DCOMP, e não há previsão para seu cancelamento pelas DRJ. (...)

Assim, é certo que a Recorrente cometeu equívoco no preenchimento do PER/DCOMP nº 38540.29317.220604.1.3.04-5690, por ter informado como débito a ser compensado a parcela de R\$ 3.164,24 da CSLL com base no lucro presumido do 1º trimestre/2004, cujo recolhimento, foi efetuado em 30/04/2004, por meio de Darf no valor de R\$ 7.252,96.

Ocorre que, inobstante o débito de CSLL objeto do pedido de compensação em análise encontrar-se extinto por pagamento (fls. 36-37) e por parcelamento, como o PER/DCOMP caracteriza-se como constituir confissão de dívida e instrumento hábil e

suficiente para a exigência dos débitos, a parcela do débito já quitado, cuja compensação não foi homologada pela DRF/Curitiba, tornou-se exigível ante a dita declaração de compensação.

Logo, o que se constata é que esse novo débito, gerado pela transmissão do referido PER/DCOMP, trata-se de um débito fictício (em duplicidade), que, na verdade, não existe e surgiu apenas do envio equivocado da declaração de compensação.

Portanto, ao transmitir o PER/DCOMP, informando esse mesmo débito já devidamente quitado via citada alocação, a Recorrente **CRIOU**, no sistema, novo débito para si no mesmo valor do anterior daquele já reconhecido como extinto pela DRJ no acórdão de piso.

A questão é que esse suposto novo débito, criado a partir da transmissão do PER/COMP, não existe e não deve ser cobrado, por já estar extinto em homenagem ao princípio da verdade material.

No tocante aos demais argumentos elencados pela Recorrente, no tocante à ofensa a princípios constitucionais, tem-se que é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões com fulcro na CF/88.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Por fim, alega a Recorrente a ocorrência de remissão do débito objeto da presente demanda por força do art. 14 da MP no 449/08, convertida na Lei no 11.941/09, *in verbis*:

"Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00(dez mil reais)"

Fica claro que, extraindo-se da letra da lei, somente houve remissão dos débitos vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, ou seja, vencidos até 31 de dezembro de 2002. O débito objeto da presente análise teve seu marco temporal de vencimentos ocorridos em 30/04/2004, portanto, fato aqui em perlanga não se subsume ao disposto na lei.

Outrossim, a matéria de remissão é atinente à cobrança e, portanto, não pode ser analisada em sede recurso administrativo, sendo da unidade da Receita Federal, que circunscriciona o contribuinte, a competência para análise de sua aplicação

REMISSÃO. ART. 14 DA MP Nº 449/08 CONVERTIDA NA LEI No 11.941/2009. CONDIÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Uma das condições para o benefício da remissão de débitos concedida pela MP nº 449/08 era que os débitos em 31/12/2007 deveriam estar vencidos há mais de cinco anos. Incabível cogitar em remissão tendo em vista o não atendimento de qualquer das condições. Para aplicação do benefício é necessário que o sujeito passivo comprove que os débitos sejam alcançados pelo marco temporal do vencimento. As Turmas de

Processo nº 10980.904980/2008-44
Acórdão n.º **1003-000.424**

S1-C0T3
Fl. 5

Julgamento do CARF não têm competência para a análise da aplicação de remissões definidas em lei. (3001-000.581, 20/11/2018)

Assim sendo, reconheço que não há qualquer direito creditório no caso analisado, porém, também não existe o débito do 1º trimestre/2004, no valor principal de R\$ 3.164,24 acrescido de juros de mora, no total de R\$ 3.234,80.

Isto posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para julgar improcedente lançamento.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça